

A CONCEPÇÃO HEGELIANA DE RELAÇÕES ENTRE OS ESTADOS

Gabriel Amengual Coll¹

Resumo

Trata-se aqui das relações interestatais que, segundo Hegel, representam uma espécie de estado de natureza, no sentido de que não há acima dos Estados nenhuma autoridade. Certamente há tratados entre os Estados, porém esses somente tem a validade que os contratantes lhes dão, de modo que o contrato não cria uma vontade geral, senão que somente uma vontade comum. Isto leva à conclusão que a situação nas relações interestatais é a da necessária e insuperável situação da possibilidade da guerra como meio de dirimir os conflitos. Entre os Estados rege o princípio da soberania nacional. Porém, na mesma Filosofia do Direito podem-se perceber alguns fatos que apontam para uma certa sociedade civil-burguesa internacional que vem marcada pela dependência que é própria da sociedade civil-burguesa, que tem múltiplos interesses e intercâmbios com outros países e isso cria um corpo jurídico. Hegel também reconhece no comércio um efeito civilizador. A Filosofia do Direito também permite que diante do nacionalismo político possa ser apontada a existência de um internacionalismo social.

Palavras-chave: relações interestatais, estado de natureza, contrato, nacionalismo político, globalização social, comércio, colonialismo.

Introdução

A representação do conceito de Estado é a realização plena do espírito objetivo, pois esta encontra nele sua plena efetivação. “O Estado é a efetividade da idéia ética.” (Hegel. 2010, § 257)² ele “é um autofim imóvel absoluto em que a liberdade chega a seu direito supremo” (Hegel. 2010, § 258) ele é o “espírito objetivo pleno” (Hegel. E § 430)³. Sob esse ponto de vista toda a Filosofia do Direito é uma teoria do Estado porque encontra todo o desenvolvimento anterior de sua fundamentação e sua concreta e plena efetivação no Estado. Mas, desde que o Estado constrói o último capítulo da Filosofia do Direito, ele é também o que se mostra como uma inadequação mesma, assim, com a necessidade de se mover ao espírito absoluto..Sua inadequação surgirá principalmente pela Filosofia da História Universal com a qual a representação do Estado termina, mas também já surge no capítulo anterior

¹ Professor Doutor de Filosofia do Departamento de Filosofia da Universidade de Las Islãs Baleares, Espanha. É membro fundador da Sociedade Espanhola de Estudos sobre Hegel e da Sociedade Internacional de Estudos sobre Feuerbach. Publicou dentre outros Antropologia Filosófica. Madrid: BAC, 2007 e Estúdios sobre la Filosofia Del Derecho de Hegel. Centro de Estúdios Constitucionales, Madrid, 1989.

² A edição original utilizada pelo autor é G.W.F. Hegel. Grundlinien der Philosophie des Rechts. In Werke in Zwanzig Bänden. Auf der Grundlage der ‘Werke’ von 1832-1845 neu edierte Ausgabe, hrsg. v. Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1970.

³ Ver Peperzak, Adrian Th. Hegels praktische Philosophie. Ein Kommentar zur enzyklopädischen Darstellung der menschlichen Freiheit und ihrer objektiven Verwirklichung. Stuttgart-Bad Cannstatt: Fromman, 1991, p. 317.

sobre “O Direito Estatal Externo” (§§ 330-340) e também na seção da Soberania Externa (§§ 321-329).

O lugar sistemático das relações entre os Estados

“A Soberania Externa” (Hegel. 2010, §§ 321-329) é incorporada no “Direito Estatal Interno” (Hegel. 2010, §§ 260-329). Essa disposição deixa claro que as relações entre os Estados pertencem à soberania interna.⁴ Portanto, como argumenta Hegel no § 321 dos “Princípios da Filosofia do Direito”, o Estado “é assim essencialmente ser-para-si, que assumiu dentro de si a diferença subsistente e é, com isso, excludente”. (Hegel. 2010) Através dessa relação com outros Estados, cada Estado obtém a determinação da individualidade, ou seja, que é “essencialmente enquanto indivíduo”. A guerra que se provará como uma possibilidade essencial entre os Estados⁵, começa já aqui na representação dos estamentos da valentia a entrar em cena. Através das relações interestatais o Estado afirma sua própria independência e recebe o reconhecimento dos outros e em relação aos outros Estados, porém com isso atesta-se também como um indivíduo singular entre outros. O Estado será incorporado na pluralidade de Estados e com isso obtém uma dimensão que estabelece seu caráter absoluto e ao mesmo tempo relativo. Por um lado, o Estado desfruta de sua soberana independência, pois “O povo enquanto Estado é o espírito em sua racionalidade substancial e em sua efetividade imediata, por isso a força absoluta sobre a terra; um Estado está conseqüentemente em face a outros na autonomia soberana”. (Hegel. 2010, § 331) Contudo, por outro lado, apesar dessa soberana independência o Estado precisa do reconhecimento através dos outros, pois “enquanto tal para outro, isto é, ser reconhecido por ele, é sua primeira legitimação absoluta” (Hegel. 2010, § 331) embora essa justificação seja “somente formal”, pois seu conteúdo encontra-se na própria constituição. Essa é a ambigüidade que as relações entre os Estados caracterizam, que por um lado o reconhecimento dos Estados realiza e, por outro lado, põe o Estado como um indivíduo relativo e particular entre muitos outros.

⁴ Jaeschke, Walter. *Hegel-Handbuch: Leben – Werk – Wirkung*. Stuttgart-Weimar: Metzler. 2003, p. 398. Ver também Peperzak, Adrian Th. *Modern Freedom. Hegel’s legal, moral and political philosophy*: Dordrecht: Kluwer, 2001, p. 565-596; Harris, Errol E. *Hegel’s theory of sovereignty: international relations and war*, in: Verene Donald Phillip (ed.), *Hegel’s Social and Political Thought. The Philosophy of objective Spirit*. New Jersey / Sussex: Humanities Press/ Harvester Press 1980, S. 137-150; PAOLUCCI, Henry, “Hegel and the Nation-State System of International Relations”, in: VERENE (ed.), *Hegel’s Social and Political Thought*, S. 151-166.

⁵ Ver Bordas de Rojas Paz, N. *El Estado hegeliano como individual excluyente. Sus efectos em el ordenm internacional*, in: *Cuadernis de Ética*, núm. 13 (junio 1992), p. 47-53.

Essa relativização culmina na história mundial, na qual os Estados aparecem em sua absoluta contingência e com caráter temporário.

Status do contrato das relações interestatais e a necessária possibilidade da guerra .

Dessa perspectiva do Estado enquanto indivíduo entre indivíduos coloca-se a questão sobre as relações entre os Estados. Para descrever essas relações Hegel utiliza a metáfora do estado natural.⁶ Com isso Hegel quer dar a entender que a relação entre os Estados é semelhante à relação entre os indivíduos onde não há um pretor⁷ sobre os indivíduos, ou seja, não há sobre os Estados nenhuma instância legislativa, superior nem concentradora de poder.⁸ Essa situação nos leva a um estado anterior no qual as pessoas encontram-se no direito abstrato. Na medida em que a individualidade e sua arbitrariedade não são suprasumidas numa totalidade mais elevada sua relação assume a forma do contrato.⁹ “O princípio fundamental do direito dos povos, enquanto direito universal que deve valer em si e para si entre os Estados (...) é que os tratados, enquanto neles repousam as obrigatoriedades dos Estados uns frente aos outros, devem ser observados.” (Hegel. 2010, § 333) ‘Pacta sunt servanda’¹⁰ é, portanto, o fundamento universal das relações entre os Estados. Não havendo sobre os Estados nenhuma instância legal, eles se movem num espaço legal não regulamentado que seria validado através do contrato que eles mesmos firmam e que tem a validade dada pela ligação que mantém entre si. “O direito estatal externo (...) recebe, por isso, a forma do dever ser, porque o fato de que ele seja efetivo repousa em vontades soberanas diferenciadas.” (Hegel. 2010, § 330)

O caráter formal e abstrato do direito internacional é a condição que faz a guerra necessariamente possível.¹¹ “(...) o litígio dos Estados, à medida que as vontades particulares não encontram nenhum acordo, apenas pode ser decidido mediante a guerra.” (Hegel. 2010, § 334) Hegel não recusa “A representação kantiana de uma paz perpétua, mediante uma liga de

⁶ Ver Hegel. 2010, § 333.

⁷ Ver Hegel. 2010, § 333, comentários.

⁸ Ver Jaeschke. Hegel Handbuch. Leben, p. 398.

⁹ Ver Peperzak. Hegels praktische Philosophie, p. 317 e seguintes.

¹⁰ Os pactos devem ser observados.

¹¹ AVINERI, Shlomo, “Das Problem des Krieges im Denken Hegels”, in: FETSCHER, Iring (Hg.), *Hegel in der Sicht der neueren Forschung*. Darmstadt: WBG 1973, pp. 464-482; VERENE, Donald Phillip, “Hegel’s account on war”, in: PELCZYNSKI, Zygmunt Andrzej (ed.), *Hegel’s Political Philosophy. Problems and perspectives*. Cambridge: Univ. Press 1971, pp. 168-180; CESA, Claudio, “Considerazioni sulla teoria hegeliana della guerra”, in: ID., *Hegel filosofo politico*. Napoli: Guida 1976, pp. 171-201; vers. cast.: “Consideraciones sobre la teoría hegeliana de la guerra”, in: AMENGUAL, Gabriel (ed.), *Estudios sobre la filosofía del derecho de Hegel*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales 1989, pp. 319-347.

Estados, que arbitraria todo litígio e regularia toda desavença enquanto força reconhecida por todo Estado singular e, com isso, tornaria impossível a decisão pela guerra (...).” (Hegel. 2010, § 333) Sobre isso Hegel apenas registra que se “(...) pressupõe a concordância dos Estados que repousaria em razões e considerações morais, religiosas ou outras, em geral, repousaria sempre na vontade soberana particular e, por isso, permaneceria afetada de contingência”.(Hegel. 2010, § 333) A liga de Estados não suprassume nem a soberania dos Estados nem suas relações enquanto indivíduos entre si, pois a liga de Estados não é nenhum super Estado em relação ao qual os Estados se comportariam como subordinados porque essa mesma liga se dá a partir de um contrato com nenhuma outra ligação do que aquela que cada participante do contrato se dá.

O que surpreende mais na representação de Hegel não é somente “(...) uma sóbria e moderada descrição da situação dos Estados mundiais, cuja precisão (infelizmente) confirmava-se no seu tempo e freqüentemente após este” (Jaeschke. 2004, p. 398), mas que ele reconhece além de um direito de ser da guerra, também nela um valor ético. Então, segundo a compreensão de Hegel a guerra promove “(...) a obrigação de conservar essa individualidade substancial, a independência e a soberania do Estado pelo perigo e sacrifício de sua propriedade e de sua vida, além disso, de seu opinar e de tudo o que, de si, está concebido no âmbito da vida.” (Hegel. 2010, § 324) Pois, aí “(...) reside o momento ético da guerra, que não é de se considerar como um mal absoluto e como uma mera contingência exterior, que teria seu fundamento, com isso, nas paixões dos poderosos ou dos povos, nas injustiças etc, em geral, no que não deve ser”. (Hegel. 2010, § 324) O sentido ético da guerra consiste assim que o caráter absoluto do Estado, ou seja, a comunidade contra o indivíduo, é percebido nele de modo que esse último deverá ser sacrificado ao primeiro. “A guerra como situação em que se torna algo sério a vaidade dos bens e das coisas temporais, que antes costuma ser um modo de falar edificante, é assim o momento em que a idealidade do particular recebe seu direito e torna-se efetividade, - ela tem a significação superior, (...)”¹² de que por ela ‘a saúde ética dos povos é mantida, e sua indiferença frente ao solidificar das determinidades finitas, como o movimento dos ventos preserva os mares da podridão, em que uma calma durável os mergulharia, como faria para os povos uma paz durável ou inclusive uma paz perpétua.” (Hegel. 2010, § 324, comentários) Apesar desse significado ético Hegel apressa-se em acrescentar que com isso não será obtida uma justificação da guerra, senão que

¹² A frase seguinte é uma citação de Hegel ‘Sobre o modo científico de tratar o direito natural, seu lugar na filosofia prática e sua relação com a ciência positiva do direito’ em Hegel. 1986, p. 434-530.

uma contemplação piedosa e moral dos eventos será feita a posteriori. Então, continua Hegel “(...) que isso é apenas uma idéia filosófica, ou então, como se costuma expressar de outro modo, uma justificação da Providência, e que as guerras efetivas carecem ainda de uma outra justificação”. (Hegel. 2010, § 324) Nessa descrição do significado ético da guerra deve-se atentar para dois aspectos importantes, que enfraquecem mais a afirmação: primeiro que ele emprega aqui uma idéia dos tempos de sua juventude para elucidar o tema e segundo que o termo ‘ou’ refere-se à uma distância sabida ou de situação indeterminada.

Hegel já havia formulado na nona tese de seu escrito de livre-docência que a situação das relações interestatais seria descrita como o estado natural que incluiria seu próprio imperativo que partiria dele, ‘exeundum est stata naturali’.¹³ Isso significa que os Estados devem procurar subscrever o tratado assim como entre os indivíduos seria o caso de modo que se construa uma situação de direito. Nessas relações legais que entre eles se estabelece o mais importante é o reconhecimento mútuo¹⁴ que através dos Estados obtém “sua primeira legitimação absoluta”, muito embora isso seja “somente formal”. (Hegel. 2010, § 331)

O reconhecimento mútuo não suprassume os Estados e também não evita obrigatoriamente a guerra, porém a guerra recebe um outro caráter.¹⁵ De fato, a guerra obtém devido ao reconhecimento mútuo uma determinação que do Estado se exige, ou seja, estar aberto à paz, porque a guerra é determinada em primeiro lugar como um possível recurso de referência. Portanto, o estado de guerra não é necessariamente um estado de “bellum omnium contra omnes”¹⁶ como normalmente se assume sobre o estado de natureza, senão que aparece como uma atitude necessária. Daí se segue em segundo lugar que “a possibilidade da paz preservada” (Hegel. 2010, § 338) permaneça, e pela ação da guerra deve ser aberta à possibilidade de um acordo de paz, e ainda nesse sentido ela também deve se esforçar. Em terceiro lugar os acordos internacionais devem ser observados e Hegel adverte que “os embaixadores sejam respeitados e, em geral, que ela (a guerra) não seja conduzida contra as instituições internas e a vida familiar e privada pacífica, contra as pessoas”. (Hegel. 2010, § 338)

Essa compreensão da guerra, em particular seu sentido ético universal poderia corresponder ao período anterior ao século 20, porém de forma alguma corresponde à experiência que nós atualmente temos especialmente após as guerras mundiais. Seguindo a

¹³ ‘Sair do estado de natureza.’

¹⁴ Ver Hegel. 2010, § 331.

¹⁵ Ver Hegel. 2010, § 338.

¹⁶ “Guerra de todos contra todos.”

argumentação hegeliana poder-se-ia afirmar hoje que o momento ético que Hegel atribui à guerra, ou seja, “como situação em que se tornou algo sério a vaidade dos bens e das coisas temporais” (Hegel. 2010, § 324) apóia-se na luta contra a guerra e o armamento, pois a guerra será sempre incentivada por interesses econômicos.

Sem querer fazer qualquer restrição ao realismo hegeliano, pode-se pensar que a partir da Filosofia do Direito de Hegel, pelo menos da experiência atual, há mais a deduzir do que esse mero realismo. Conforme argumenta Peperzak, não é adequado resumir sua lógica com uma pura abstração do dever.¹⁷ As observações que precedem o Estado, ou seja, a de crime, castigo, moralidade e moralidade pública, têm demonstrado que nem a razão nem a realidade histórica devem ser encerradas com uma relação contratual, que recaí apenas sobre o princípio abstrato; pelo qual os contratos devem ser respeitados.¹⁸ Para a individualidade dos Estados que traz a exclusão mútua com ela (Hegel. 2010, § 321), pode-se esperar após a integração lógica hegeliana uma síntese perfeita e mútua, ou pelo menos algo que no tema em questão se destacou como um processo enraizado na possibilidade. Por outro lado, em Hegel, a maior síntese só se pode esperar alcançar na história do mundo, “no ("mau") infinito da história incessante". Embora isso culmina no espírito objetivo, ele desemboca nos fins últimos na eternidade além da história de auto-conhecimento do Absoluto, pela qual ele se construiu por uma longa educação da raça humana.

Nacionalismo político e globalização social

As relações interestatais serão somente pensadas a partir da perspectiva política. Ou seja, como afirmação da independência e soberania próprias, porém não a partir da perspectiva social que inclui as áreas econômica, social, técnico-científica e cultural. Por isso, “a matéria desses contratos é de uma multiplicidade infinitamente menor do que na sociedade civil-burguesa” (Hegel. 2010, § 332), pois “os Estados autônomos são principalmente totalidades que se satisfazem dentro de si” (Hegel. 2010, § 332)..Os Estados relacionam-se entre si como Estados auto-suficientes que somente procuram a afirmação e o reconhecimento de sua independência.¹⁹ Essa compreensão dos Estados como entidades autárquicas é claramente obsoleta. Mas, para Hegel a substância das relações interestatais é menor do que ele descreve na sociedade civil-burguesa, ele aponta outras relações, porém não políticas.

¹⁷ Ver Peperzak. *Hegels Praktische Philosophie*, p. 318.

¹⁸ Ver Hegel. 2010, § 332.

¹⁹ Ver Hegel. 2010, § 331.

Tratam-se das relações que são forjadas a partir da sociedade civil-burguesa, nomeadamente o sistema de necessidades que inclui a produção e distribuição, cultura, tecnologia e ciência. Na verdade, Hegel observou, neste contexto, que “(...) na sociedade civil-burguesa (...) os singulares estão em dependência recíproca, segundo as mais variadas considerações, visto que, pelo contrário, os Estados autônomos são principalmente totalidades que se satisfazem dentro de si”.(Hegel. 2010, § 332)

Em nenhum lugar Hegel fala explicitamente de uma sociedade civil-burguesa internacional, mas ele aponta nessa direção. Aqui, no entanto, especialmente pelo estado em que “(...) o bem-estar do singular e seu ser-aí jurídico se entrelaçam (...)” será considerada de fato a relação da sociedade civil-burguesa como um “sistema de mútua interdependência” (Hegel. 2010, § 183)

Essa dimensão internacional ou como hoje seria dito, dimensão global, já havia Hegel interposto na representação da sociedade civil-burguesa e foi trazida à luz do dia pela sua dialética²⁰ que como “(...) aparece que a sociedade civil-burguesa apesar de seu excesso de riqueza, não é suficientemente rica, isto é, não possui, em seu patrimônio próprio, o suficiente para governar o excesso de miséria e a produção da população”.(Hegel. 2010, § 248) Essa dialética revelará que, por um lado, a sociedade civil-burguesa não deve romper sua lógica segundo a qual a subsistência deve ser assegurada através do trabalho e, por outro lado, se o trabalho deveria suprir todas as necessidades “(...) assim seria aumentada a quantidade dos produtos, em cujo excesso e em cuja falta de um número de consumidores eles próprios produtivos consiste precisamente o mal, o qual de ambos os modos apenas se amplia”. (Hegel. 2010, § 245) Dificilmente Hegel deixa de ver que a sociedade civil-burguesa expandiu-se, senão que “ela é impelida para além de si mesma”. (Hegel. 2010, § 246).

Esse “ser impelido” tem, segundo Hegel, duas direções. A primeira é o comércio internacional. A sociedade civil-burguesa é inicialmente impelida para “(...) além dessa sociedade determinada a fim de procurar fora dela consumidores, em outros povos, que lhes são inferiores em meios que ela tem em excesso, ou em geral no engenho técnico etc, e com isso os meios necessários de subsistência”. (Hegel. 2010, § 246) Com esse “impelir-se além de si” mostra-se que Hegel pensa a sociedade civil-burguesa em paralelo com o Estado nacional. O parágrafo seguinte será dedicado ao comércio internacional ao qual Hegel dirige uma menção honrosa ao mar como a “(...) condição (...) para a indústria o elemento

²⁰ Ver Hegel. 2010, § 246.

vivificante para fora (...)" (Hegel. 2010. § 2147) O efeito do mar e através das relações ligadas não se limita somente à economia. "Além disso, mediante esse grande meio de ligação, ela conduz a termos distantes, a entrar na vinculação de tráfego, uma relação jurídica que introduz o contrato, e nesse tráfego encontra-se, ao mesmo tempo, o mais elevado meio de cultura e é nele que o comércio recebe sua significação histórico-mundial." (Hegel. 2010, § 247) É de se observar, escreve Hegel, uma função de educação no comércio, pois ele introduz relações de direito. De igual modo poder-se-ia dizer que o comércio contribui para o estado natural, sob o domínio do Estado, migrar para uma situação de direito. Igualmente o comércio internacional introduz gradualmente a sociedade civil-burguesa internacional.²¹

A segunda direção é a colonização "(...) pela qual a sociedade civil-burguesa será impulsionada". (Hegel. 2010, § 248) A colonização também traz "(...) essa conexão mais ampliada (...)". (Hegel. 2010, § 248) Contudo, com a colonização Hegel não vê troca de mercadorias, senão de 'povos' ou mais especificamente uma 'promoção' de "(...) uma parte do povo num novo solo, então a sociedade civil-burguesa produz através dela "(...) a uma parte da sua população o retorno ao princípio familiar num novo solo, em parte, proporciona a si mesmo, com isso, novos carecimentos e campos para o seu trabalho diligente." (Hegel. 2010, § 248)

Conclusão

As relações interestatais serão pensadas do ponto de vista do próprio Estado nacional e com a intenção de obter o reconhecimento da própria independência e autonomia. Essas relações são, por isso, adjudicadas, de modo que elas existem entre os Estados sem que haja instância alguma, que as ordene, e que, portanto, regule as relações através de contratos, com nenhuma outra lei como a sentença universal pela qual os contratos deverão ser observados. A validade do contrato depende da vontade daqueles que subscrevem o contrato de modo que eles são "(...) apenas comum, não uma vontade em si e para si universal (...)". (Hegel. 2010, §

²¹ Jaeger, Hans-Martin, "Hegel's reluctant realism and the transnationalisation of civil society", in: *Review of International Studies* 28 (2002) 497-517, esp. pp. 509ss. Eleva a dimensão transnacional da sociedade civil-burguesa e seu potencial para modificar as relações internacionais. BROOKS, Tom, "Hegel's Theory of International Politics. A reply to Jaeger", in: *Review of International Studies* 30 (Cambridge, 2004: 1) 149-152, essa réplica a Jaeger deixa claro que as relações da sociedade civil-burguesa não são válidas fora do Estado e é o que Hegel afirma sem hesitação.

75)²² Através do contrato surge o direito que somente é uma aparência porque depende da vontade particular que ainda não supressiu sua particularidade e o contrato vale tão somente enquanto as partes contratantes permanecem ligadas. Daí, a guerra é algo inerente como possibilidade se se estabelece uma disputa entre os contratantes.

Há pouco espaço para o desenvolvimento das relações interestatais. Embora a sociedade civil-burguesa também venha a ser pensada a partir da perspectiva do Estado nacional, ela também será impulsionada para além de si por sua própria dialética e assim negar-se-á porque seus diferentes interesses entrelaçam uma grande variedade de relações com seus contratos. Desse modo ela produz uma dependência mútua²³ e introduz com o trânsito de relações uma relação legal e, assim, o comércio internacional mostra seu “significado de história mundial”²⁴ e, por conseguinte, contribui para a formação de um estatuto jurídico internacional.

Muito embora Hegel não fale de uma sociedade burguesa internacional, ele prevê que ela experimenta uma internacionalização através desses dois fatores o comércio internacional e a colonização. Em todo caso ambos somente serão vistos a partir do próprio país e não a partir da perspectiva de relações opostas de modo que o direito dos próprios cidadãos do Estado tem a vantagem universalista, sem abrir uma perspectiva, de ser construída sobre os direitos das pessoas.²⁵

Bibliografia

AMENGUAL, Gabriel, *La moral como derecho. Estudio sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel*. Madrid: Trotta 2001.

AVINERI, Shlomo, *Das Problem des Krieges im Denken Hegels*, in: FETSCHER, Iring (Hg.), *Hegel in der Sicht der neueren Forschung*. Darmstadt: WBG 1973.

CESA, Claudio, *Considerazioni sulla teoria hegeliana della guerra*, in: ID., *Hegel filosofo politico*. Napoli: Guida 1976, versão. castelhana.: *Consideraciones sobre la teoría hegeliana de la guerra*, in: AMENGUAL, Gabriel (ed.), *Estudios sobre la filosofía del derecho de Hegel*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales 1989.

²² Sobre a compreensão hegeliana de contrato ver AMENGUAL, Gabriel, *La moral como derecho. Estudio sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel*. Madrid: Trotta 2001, pp. 113-124.

²³ Ver Hegel. 2010, § 332.

²⁴ Ver Hegel. 2010, § 247.

²⁵ Para essa crítica ver Peperzak, *Modern Freedom*, pp. 465-467.

HARRIS, Errol E., Hegel's Theory of Sovereignty, International Relations, and War, in: VERENE, Donald Phillip (ed.), Hegel's Social and Political Thought. The Philosophy of objective Spirit. New Jersey / Sussex: Humanities Press/ Harvester Press 1980.

HEGEL, G.W.F. Jenaer Schriften 1801-1807 Werke in Zwanzig Bänden Auf der Grundlage 'Werke' von 1832-1845 neu edierte Ausgabe. Herausg. vom Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1970, Bd.2

HEGEL, G.W.F. Grundlinien der Philosophie des Rechts. Werke in Zwanzig Bänden Auf der Grundlage 'Werke' von 1832-1845 neu edierte Ausgabe. Herausg. vom Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1970, Bd. 7.

HEGEL, G.W.F. Princípios da Filosofia do Direito. Trad. de Paulo Meneses ... [et al]. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

JAESCHKE, W. Hegel-Handbuch: Leben-Werk-Wirkung. Stuttgart-Weimar: Metzler, 2003.

PEPERZAK, A. Th. Hegels praktische Philosophie. Ein Kommentar zur Enzyklopädischen Darstellung der menschlichen Freiheit und ihrer objektiven Verwirklichung. Stuttgart-Bad; Cannstatt-Frommann, 1991.

PEPERZAK, A. Th. Modern Freedom. *Hegel's* Legal, Moral, and Political Philosophy. Dordrecht: Kluwer 2001.

VERENE, Donald Phillip, Hegel's account on war, in: PELCZYNSKI, Zygmunt Andrzej (ed.), Hegel's Political Philosophy. Problems and perspectives. Cambridge: Univ. Press 1971.

HEGEL'S CONCEPTION ABOUT THE RELATIONS AMONG THE STATES

Abstract

This paper discusses the relation among states that, according to Hegel, resemble to a sort of naturalistic condition the way that there is no higher authority above them. Certainly there are agreements among the states, but they only have the value which is given by the ones that sign up the contracts. These do not create a general will but only a common one. This leads to the conclusion that the situation in the relations among the states is one of unavoidable possibility of war. Among the states reigns the principle of national sovereignty. Yet, in the same Philosophy of Right book it can be noticed certain facts that point at an international civil-bourgeois society that has many interests and interchanges with other countries and this creates a juridical structure. Hegel also reckons trade as having a civilizing effect. Together with the political nationalism, Hegel's Philosophy of Right enables us to see also a social internationalism.

Keywords: states relationships, state of nature, contract, political nationalism, social globalization, trade, colonization.

Tradução: Pedro Geraldo Aparecido Novelli